



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354673-93.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pirapozinho, em que são embargantes CAMILA SCALCON AZEVEDO, THIAGO LIBERATI AZEVEDO, ELZA PASSINE MONTEIRO AZEVEDO, BRUNO NOVAES AZEVEDO, NINA AZEVEDO DE MEDEIROS COUTO e BIANCA DEPIERI BALMANT AZEVEDO e Interessado NINA NOVAES AZEVEDO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento. Alegações de erro material na data de alienação, omissão sobre nulidade de citação e contradições quanto à obrigação ambiental e multa cominatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração devem ser conhecidos, considerando a duplicidade de protocolo e a aplicação do princípio da singularidade do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos foram protocolados em duplicidade, o que impede seu conhecimento, conforme o princípio da singularidade do recurso.

4. O princípio da singularidade estabelece que para cada decisão há um único recurso adequado, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 1.628.773/GO).

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da singularidade impede o conhecimento de embargos protocolados em duplicidade.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.628.773/GO.

VOTO Nº 33294

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Thiago Liberati Azevedo, Camila Scalcon Azevedo, Bruno Novaes Azevedo, Bianca Depieri Balmant Azevedo, Nina Novaes Azevedo e Elza Passine Monteiro Azevedo* em face do v. acórdão a fls. 678/692 que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Em suas razões, os embargantes sustentam que: **(A)** Há erro material na referência à data da alienação da propriedade; **(B)** *omissão sobre a nulidade de citação do herdeiro Thiago Liberati Azevedo*; **(C)** *Fácil verificar, que no caso dos agravantes, seguindo o exemplo do Sr. Bruno acima, estavam fática e materialmente IMPOSSIBILITADOS de*

cumprir as exigências do TAC. Ora, a transferência da posse da propriedade (o que permitiria cumprir um TAC) se deu em 15/12/2015 (repisa-se). Ora, assentou-se entendimento pacífico e recentíssimo no E. TJSP que a obrigação ambiental considerada propter rem acompanha a coisa e é transmitida ao proprietário; (D) O que os agravantes entendem ser contraditório é que se há o reconhecimento de que o TAC (a obrigação) deve ser reinterpretada, porque a multa cominatória do descumprimento daquela obrigação não pode ser também reavaliada? Se as astreintes se baseiam no descumprimento de uma obrigação que deve ser readequada porque é incompatível com o novo código florestal, deve-se proporcionalizar e equalizar referida multa; (E) Há contradição quanto ao termo inicial da multa, pois em dado trecho o termo "deles" pode ensejar em dupla interpretação.

Estes embargos serão julgados em conjunto com os embargos processados com o final 50000 a que estes foram opostos em duplicidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes embargos foram protocolados, por equívoco, em duplicidade aos de numeração com final 50000. Assim, é o caso de não conhecimento, por aplicação do "*princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade*" que "*consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico*" (REsp nº 1.628.773/GO).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **não conhecimento dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO